



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 110/2025

EMENTA: “Dispõe Sobre a Implantação de Mapas Táteis e Informações em *Braile* nos Locais de Grande Circulação de Pessoas Como, Por Exemplo, *Shopping Centers*, Supermercados, Hipermercados, e Similares no Âmbito do Município de Rio das Ostras/RJ.”

Autoria: Raphael Nogueira Ulrick Mendes – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Os estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como, por exemplo, *shopping centers*, supermercados, hipermercados e similares, deverão implantar mapas táteis e informações em *braile* sobre a localização de lojas, departamentos, setores, balcão de informações, banheiros, dentre outros serviços essenciais.

Art. 2º. – Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da presente Lei, para adequação ao que é previsto neste ato normativo em geral.

Art. 3º. – O descumprimento às determinações contidas nesta Lei implicará na aplicação de sanções, da seguinte forma:

I - multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

II - multa em dobro até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial até que haja a adequação às disposições tratadas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária indicada no inciso II.

Art. 4º. – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber e no que entender necessário bem como celebrar contratos/convênios com outros órgãos públicos, entes da Federação ou entidades privadas para garantir sua fiel execução.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Art. 5º. – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas caso necessário.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo genérico a garantia de acessibilidade, autonomia e inclusão às pessoas com deficiência visual em locais de grande circulação, tais como, por exemplo, *shoppings centers*, supermercados, hipermercados e similares, por meio da instalação de mapas táteis e informações em *braile* sobre a localização de serviços essenciais.

A ausência de sinalização acessível nesses ambientes representa uma barreira significativa à mobilidade, orientação e independência dos cidadãos com deficiência visual. Muitos enfrentam dificuldades extremas para se locomover de forma segura e eficiente em locais amplos e complexos, o que compromete não apenas sua liberdade de ir e vir, mas também sua dignidade.

Com a instalação de mapas táteis e sinalização em *braile*, esses cidadãos poderão localizar banheiros, setores, lojas, departamentos, balcões de informação e outros pontos de interesse de forma autônoma, sem depender constantemente de terceiros.

De se destacar, que as normas gerais traçadas pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinam a prioridade no atendimento mediante acesso a informações e disponibilização de recurso de comunicação acessível, dentre eles a utilização do sistema *braile* (art. 3º, V):

“Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis; (...)"

Noutro giro, analisando artigos específicos do Projeto de Lei se vê que seu artigo 2º estabelece um prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos estabelecimentos comerciais às disposições nele contidas além de prever, no seu artigo 3º, penalidades progressivas iniciando com multas e podendo, em caso de descumprimento reiterado, chegar à suspensão do alvará de funcionamento demonstrando o compromisso da norma com a efetividade e o cumprimento gradual e responsável das obrigações impostas com a finalidade de concretizar os direitos de pessoas em grau de vulnerabilidade.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria na Casa Legislativa.

Pois bem. Primeiro, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente.

Além disso, a Constituição da República, em seu art. 23, II, deixa claro que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantir a proteção das pessoas com deficiência e garantir seus direitos com tratamento baseado no princípio da isonomia material:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Cabe ao município, haja vista tratar-se do ente político mais próximo da comunidade, identificar as necessidades e peculiaridades locais, e, nesse mister, ditar normas de ampliação da proteção conferida pela União Federal e pelos estados, sobretudo em matéria de defesa da pessoa com deficiência, inclusive em suas relações de consumo.

Os municípios detêm competência para editar normas de proteção das relações de consumo, algo que é verificado pela leitura dos dispositivos indicados nos parágrafos acima como também já é algo consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores:

“Agravio regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Tempo de espera. Atendimento. Agências bancárias. Assunto de interesse local. Normas de proteção ao consumidor. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar sobre o tempo máximo de espera por atendimento nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido.” (AgR. no AI n. 495187/SP, Min. (a) Rel. (a) DIAS TOFFOLI, j. 30.08.2011, DJe 11.10.2011, Primeira Turma, STF).



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



De outra parte, a proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Realmente, é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Simples leitura do art. 112, §1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro é o suficiente para esclarecer que a matéria ora tratada não se encontra no rol exaustivo e não ampliável das matérias legislativas que se submetem à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 14, I, alínea a), da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras deixa claro que a Câmara Municipal possui competência para dar início à proposições destinadas à defesa e garantia das pessoas com deficiência:

"Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) **à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;** (grifou-se).

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo, inexistindo usurpação de competência da União.

Com efeito, em recente decisão, o c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 2167083-80.2018.8.26.0000, pela constitucionalidade da Lei Municipal nº 14.208/2018 do Município de Ribeirão Preto/SP cujo teor é idêntico à presente proposição, valendo a transcrição da ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 14.208, de 11 de julho de 2.018, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de mapas táteis e informações em braile sobre a localização de lojas.



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



departamentos, setores, banheiros e outros serviços essenciais, em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, tais como shopping centers, supermercados e hospitais. Lei impugnada que fica restrita aos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), atuando de forma suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, da CF), visando a proteção e a integração social de pessoas portadoras de deficiência visual (art. 24, XIV, da Constituição Federal), não padecendo de qualquer vício constitucional, seja ele formal ou material. A determinação de o Poder Executivo regulamentar a lei também não encerra qualquer inconstitucionalidade, uma vez que não se trata de matéria de sua exclusiva competência. Ação improcedente." (grifou-se).

Basicamente, a proposição tem como pano de fundo o intuito de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tem fundamento constitucional no art. 1º, III, da Carta Magna e que irradia sua axiologia para todo o ordenamento jurídico pátrio, de forma que em eventual conflito de normas jurídicas em geral – regras e princípios – o mencionado princípio prevalecerá numa ponderação de interesses.

Logo, não há qualquer vício de iniciativa na proposição na medida em que não trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Verifica-se, ainda, que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrencia. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de voto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.

Raphael Nogueira Ulrick Mendes
Vereador